

PROJETO DE LEI 01-00308/2013 do Vereador Reis (PT)

“Institui no âmbito das Subprefeituras de São Paulo os Conselhos de Desenvolvimento Local - CDL, e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam instituídos no âmbito das subprefeituras do Município de São Paulo os Conselhos de Desenvolvimento Local - CDL, órgão colegiado de caráter consultivo destinado a promover, incentivar, acompanhar e avaliar ações de desenvolvimento econômico local.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por desenvolvimento local:

I - processo de integração econômica e social dos diversos setores produtivos e socioculturais;

II - apoio ao empreendedor individual, à microempresa, pequena empresas, terceiro setor e cooperativas;

III - criar potencialidades locais para geração de renda e riqueza para a população local;

IV - fortalecer a cidadania com criação de oportunidades com participação popular;

V - defesa de um ambiente sustentável e socialmente justo, para as gerações atuais e futuras.

Art. 3º - As atribuições do Conselho de Desenvolvimento Local- CDL são:

I - opinar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento econômico, científico e tecnológico elaborados pelas Subprefeituras, Secretarias Municipais e órgãos da Administração indireta;

II - emitir parecer, quando solicitado pela Subprefeitura ou Secretarias Municipais;

III - avaliar a amplitude de projetos de empreendimentos de impacto urbano, bem como executar o acompanhamento do cumprimento do cronograma estabelecido;

IV - solicitar informações aos órgãos da Administração direta e indireta.

V - integrar e articular as instituições envolvidas com o desenvolvimento local para que, de forma coordenada, concentrem esforços e recursos técnicos em ações prioritárias que visem o desenvolvimento harmônico e integrado do território;

VI - interagir e validar os mecanismos de desenvolvimento local como a cooperação entre subprefeituras, os consórcios intermunicipais, as agências de desenvolvimento e consórcios empresariais;

VII - definir, deliberar e incentivar a realização de estudos, projetos, planos, programas e ações a serem propostos e estruturados no âmbito da subprefeitura;

VIII - sistematizar as informações locais e regionais que sejam úteis à formulação de políticas públicas locais;

IX - auxiliar na formulação de proposta para o orçamento participativo e propor a criação de mecanismos para melhorar a eficiência das subprefeituras;

X - criar e definir, no que couber, a composição, o regulamento, a execução, o monitoramento e o funcionamento dos Comitês Temáticos dos CDL;

XI - zelar pela integração de políticas setoriais que tenham relação com o desenvolvimento urbano ambiental da subprefeitura;

XII - propor a programação de investimentos com vistas a assessorar a implantação de políticas de desenvolvimento urbano ambiental para a subprefeitura;

XIII - discutir e acompanhar o plano de metas da sua localidade.

Art. 4º - O Conselho de Desenvolvimento Local - CDL será composto por 21 (vinte e um) membros titulares, com seus respectivos suplentes, observados os parâmetros e indicação a seguir discriminados:

I - Subprefeito

II - quatro membros representantes da sociedade civil;

III - quatro representantes dos trabalhadores;

IV - quatro representantes do empresariado;

V - quatro representantes do comércio;

VI - quatro representantes das Associações civis;

§ 1º - Os membros representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela respectiva Subprefeitura, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

§ 2º - Os membros dos CDL terão o mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - Os suplentes serão convocados nos casos de vaga, impedimento, abandono ou renúncia e licença superior a cento e vinte dias do membro efetivo.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la no caso de faltar mais de nove meses para o término do mandato.

§ 5º - Os membros dos CDL não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições e atividades.

§ 6º - O colegiado do CDL será presidido pelo subprefeito

Art. 5º - As reuniões do CDL serão realizadas com maioria simples de seus membros, bem como as suas deliberações.

§ 1º O CDL reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou por maioria simples dos seus membros.

§ 2º - As reuniões dos CDL serão realizadas na região administrativa da respectiva Subprefeitura.

Art. 6º - Será criados Comitês Temáticos permanentes ou transitórios como órgãos técnicos de assessoramento do CDL que realizará estudos de áreas que mereçam atenção específica, bem como elaborar projetos e trabalhos especiais.

Art. 7º Os Comitês Temáticos contarão com o apoio técnico e material da estrutura das respectivas Subprefeituras em que estiverem instalados e quando necessário das Secretarias Municipais pertinentes.

Art. 8º - Os Comitês Temáticos compor-se-ão de coordenadores dos colegiados municipais setoriais, conselheiros municipais das diversas áreas, comunidade universitária, movimentos sociais, representantes das entidades empresariais, dos trabalhadores, ONGs, técnicos do governo e outras organizações de representação local.

Art. 9º - O CDL e as suas diversas instâncias deverão atuar em sintonia com as iniciativas existentes e inseri-las em sua estrutura e funcionalidade.

Art. 10 - As reuniões dos CDL e dos Comitês Temáticos serão registradas em meio magnético, reproduzidas em meio documental, montado anualmente em forma de caderno, com termo de Abertura e de Encerramento, constituindo a memória das ações realizadas em cada sub-região da Cidade.

Art. 11 - O colegiado elaborará o regimento interno do CDL, disciplinando seu funcionamento em conformidade com regulamentação da presente lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões Competentes."